

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Evandro Roman)

Altera o art. 24 da Lei 8.666, de 1993, ampliando os percentuais aplicados para caracterizar dispensa de licitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente alteração na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, visa modificar seu art. 24, ampliando os percentuais aplicados para caracterizar situações em que a licitação se torna dispensável, em virtude do baixo valor da cogitada aquisição.

Art. 2º O inciso I do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - para obras e serviços de engenharia de valor até 30% (trinta por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;”

Art. 3º O inciso II do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - para outros serviços e compras de valor até 30% (trinta por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, foi criada com o objetivo de disciplinar as licitações e contratos da Administração Pública, e visava, sobretudo, coibir frequentes contratações eivadas de vícios, situação que se agravava em razão da onda inflacionária que assolava o país. Embora sua entrada em vigor tenha dificultado sobremaneira o processo de contratações, ficou evidente sua necessidade, a ponto de ainda estar vigente após sucessivas iniciativas no sentido de criação de nova legislação específica para esse fim. Desde o fim da ditadura e a consequente redemocratização do país, passamos por diversos planos econômicos e alterações na unidade monetária nacional (cruzado, cruzado novo, cruzeiro), mas essas foram necessárias em razão da hiperinflação que por décadas tomou conta da economia nacional, até a estabilidade econômica trazida pelo plano Real.

A nova Lei trouxe de fato diversos mecanismos de controle destinados a coibir aquisições e contratações viciadas, mas teve o cuidado de não engessar o processo a ponto de estabelecer exigências que viessem a inviabilizar contratações emergenciais e pequenas aquisições, razão pela qual foram estabelecidas em seu art. 24 situações nas quais seriam dispensáveis as licitações. Para aquisições de pequena monta foram estabelecidos limites para os quais a dispensa de licitação seria justificada justamente em razão do reduzido valor, e a proposta que submeto à sua deliberação visa tão somente atualizar esses valores.

Quando de sua entrada em vigor, a Lei 8.666 estabeleceu limites para cada uma das modalidades de licitações então definidas, e posteriormente foram definidos novos limites por meio da Lei 9.648, de 27 de maio de 1.998, que os atualizou para a nova moeda, o Real. Os valores considerados para aquisições com dispensa de licitação correspondem a 10% dos limites estabelecidos para a modalidade de convite, de cento e cinquenta mil Reais para obras e serviços de engenharia e de oitenta mil para os demais.

Nesse sentido, venho esclarecer que minha proposta visa aumentar esse limite para 30% do valor máximo definido na Lei 9.648, pois considero insuficientes os valores atuais, de quinze mil Reais para obras e serviços de engenharia e de oito mil Reais para as demais aquisições. Tais limites mostram-se insuficientes para atender de forma célere grande parte da demanda para a qual não existe ou não é viável planejamento prévio, cabendo ressaltar que o que ora proponho não poderia ser usado para burlar a Lei e efetuar compras indefinidamente sem licitação, pois a própria Lei veda seu emprego para aquisições de forma continuada.

Quero também esclarecer que considero adequados os novos limites por mim propostos, de quarenta e cinco mil Reais para obras e serviços de engenharia, e de vinte e quatro mil Reais para as demais aquisições, pois não compreendem valores elevados, e sim suficientes para atender de forma célere diversas demandas de pequena monta, como uma pequena reforma em uma escola municipal ou compras destinadas a atender demandas pontuais em uma prefeitura qualquer. Minha proposta tem como objetivo primordial dar aos administradores de pequenas comunidades uma forma mais eficaz de atender pequenas demandas. Ainda que a estabilidade proporcionada pelo Real tenha mitigado flutuações exageradas de preços, é fato que houve inflação no período, situação que justifica a atualização aqui proposta.

Acrescento que poderia obter o mesmo resultado ao propor a alteração dos limites de aquisições na modalidade de convite estabelecidos pela Lei 9.648, mas isso teria reflexos negativos nessa modalidade de licitação, pois ela se destina essencialmente a pequenas aquisições/contratações, e um limite elevado poderia frustrar o caráter competitivo de eventuais licitações. Ademais, uma análise mais apurada mostra que os limites atualmente vigentes, apesar de inferiores em poder de compra, em relação ao ano de 1.998, ainda se mostram adequados ao fim desejado, situação que me levou a ter o cuidado de mantê-los inalterados.

Ante o exposto, considero ser de suma importância a atualização dos percentuais que ora proponho, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Evandro Roman
PSD/PR